



Número: **0002885-40.2019.8.15.2002**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **2ª Vara Criminal da Capital**

Última distribuição : **11/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Fato Atípico**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTARIA (AUTOR)			
MPPB - Promotorias da Ordem Tributária (AUTOR)			
JOSE EDUARDO DA CRUZ LIMA JUNIOR registrado(a) civilmente como Sistema e jus (REU)			
ADRIENE GARIBALDI ELOY SOUZA DE PINHO (REU)		LEONARDO DANTAS DA NOBREGA RUFFO (ADVOGADO)	
ACHILLES GARIBALDI ELOY DE SOUZA (REU)		RAPHAEL CORLETT DA PONTE GARZIERA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
159850112	20/05/2026 08:49	Sentença - Adriene e Achilles.docx	Documento de Comprovação



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL**

Ação Penal.

Processo nº 0002885-40.2019.8.15.2002.

Autor: **MINISTÉRIO PÚBLICO.**

Réu(s): **ADRIENE GARIBALDI SOUZA DE PINHO.**

SENTENÇA

Vistos, etc.

01. O **Ministério Público do Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia criminal em face de **Adriene Garibaldi Souza de Pinho e Achilles Garibaldi Eloy de Souza**, imputando-lhes a prática das condutas descritas no **artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/1990**, na forma do artigo 71 do Código Penal. O feito teve origem no **Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) nº 001.2022.022793** (ID 24141658), instaurado para apurar supostas irregularidades fiscais na gestão da serventia extrajudicial do **9º Ofício de Notas da Comarca da Capital**, conhecido como **Cartório Garibaldi**.

02. Segundo narra a peça acusatória de ID 99252547, os denunciados, na qualidade de responsáveis legais pela referida serventia, teriam suprimido o pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (**ISSQN**) devido ao Município de João Pessoa nos exercícios de **2017, 2019 e 2020**. A acusação sustenta que a supressão ocorreu mediante a omissão de informações às



autoridades fazendárias, o que resultou na lavratura dos **Autos de Infração nº 2020/000005-343218 e nº 2021/000003-343269**. Tais débitos foram inscritos em dívida ativa sob as **Certidões de Dívida Ativa (CDA) nº 2022/370057 e nº 2021/371291**.

03. A peça de ingresso detalha que o acusado **Achilles Garibaldi Eloy de Souza**, enquanto tabelião interino no período de março a agosto de 2017, teria omitido declarações de prestação de serviços. Da mesma forma, a acusada **Adriene Garibaldi Souza de Pinho**, que exerceu a função interina a partir de agosto de 2017 até março de 2021, teria procedido com omissões semelhantes nos meses de março a dezembro de 2019 e de janeiro a dezembro de 2020.

04. A denúncia foi devidamente recebida em **28 de agosto de 2024**, conforme decisão de ID 99266621, oportunidade em que foi determinada a citação dos réus.

05. Regularmente citado (ID 101650942), o réu **Achilles Garibaldi Eloy de Souza** apresentou resposta à acusação por meio de defensor constituído (ID 131198066), na qual arguiu, preliminarmente, a decadência do direito de lançamento tributário e a **ausência de justa causa** para a ação penal. Em seu mérito, sustentou a tese de imunidade tributária e a ausência de responsabilidade pessoal do tabelião interino pelos débitos fiscais da serventia.

06. A ré **Adriene Garibaldi Souza de Pinho** também foi citada e apresentou sua defesa técnica por meio de advogado habilitado (ID 106946289), arguindo a inépcia da denúncia e a falta de justa causa por ausência de dolo e de responsabilidade tributária. Simultaneamente, a acusada opôs **Exceção de Litispêndência** (ID 106946291), alegando que os fatos geradores vinculados à **CDA nº 2021/371291** já são objeto da **Ação Penal nº**



0800417-31.2023.8.15.2002, que tramitou perante a 7ª Vara Criminal da Capital e se encontra em fase recursal perante o **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**.

07. Instado a se manifestar sobre as defesas apresentadas, o **Ministério Público** apresentou parecer (ID 158645028), no qual requereu o acolhimento parcial da litispendência apenas quanto à **CDA nº 2021/371291**, mas pugnou pelo prosseguimento da ação penal em relação aos demais fatos e pela rejeição das preliminares de atipicidade e inépcia.

08. Os autos vieram conclusos para análise das questões prejudiciais e preliminares que impedem o prosseguimento da instrução processual.

09. A acusada **Adriene Garibaldi Souza de Pinho** suscitou, por meio de petição incidental de ID 106946291, a ocorrência de **litispendência** em relação a uma parcela significativa dos fatos narrados na denúncia. Sustenta a defesa que a pretensão persecutória estatal vinculada à **Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 2021/371291** (ID 24141658) já é objeto de julgamento na **Ação Penal nº 0800417-31.2023.8.15.2002**, que tramitou perante a 7ª Vara Criminal da Capital e se encontra, atualmente, sob análise recursal no **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**.

10. Ao analisar os autos e confrontar as peças acusatórias, verifico a plena convergência dos elementos identificadores da ação penal no que tange especificamente ao débito tributário de **R\$ 113.748,48**, consolidado na referida certidão. Há, nesse ponto, absoluta **identidade de partes, pedido e causa de pedir**. O fato gerador imputado — a suposta supressão de **ISSQN** mediante omissão de receitas tributáveis nos meses de março a dezembro de 2020 — é rigorosamente o mesmo em ambos os processos judiciais. A manutenção de duas ações penais distintas para apurar o mesmo ilícito tributário configura



inadmissível duplicidade, ferindo o princípio do ne bis in idem e comprometendo a segurança jurídica.

11. No caso em exame, a ação paradigma (Processo nº 0800417-31.2023.8.15.2002) já possui sentença condenatória proferida em primeiro grau, a qual foi confirmada por acórdão da Câmara Criminal deste Tribunal. A pendência de julgamento definitivo é atestada pela existência de recursos dirigidos às instâncias extraordinárias, conforme demonstra a decisão monocrática de ID 106946293, proferida pelo Relator no **STJ**, que analisou o Agravo em Recurso Especial interposto pela defesa técnica da acusada.

12. Dessa forma, restando cabalmente demonstrado que a pretensão punitiva lastreada na **CDA nº 2021/371291** está sendo simultaneamente exercida em processo anterior, o reconhecimento da litispendência é medida imperativa para evitar o risco de decisões conflitantes e o excesso punitivo estatal. O direito processual não tolera a coexistência de lides idênticas, devendo prevalecer a prioridade da ação primeiramente ajuizada.

13. Portanto, diante da falta de pressuposto processual negativo consubstanciado na litispendência, se impõe acolher a exceção arguida pela ré **Adriene Garibaldi Souza de Pinho** e, com fundamento no **artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal**, rejeito a denúncia exclusivamente quanto aos fatos vinculados à **CDA nº 2021/371291**.

14. Superada a questão da litispendência, remanesce a análise da justa causa quanto aos demais fatos imputados aos acusados **Achilles Garibaldi Eloy de Souza** e **Adriene Garibaldi Souza de Pinho**. O cerne da controvérsia reside em definir se o tabelião interino, designado de forma precária para responder por serventia extrajudicial vaga, possui responsabilidade tributária pessoal pelo



recolhimento do **ISSQN** incidente sobre os emolumentos da unidade, a ponto de configurar crime contra a ordem tributária eventual omissão ou supressão do referido imposto.

15. Conforme consta na documentação apresentada pela Corregedoria-Geral de Justiça deste Tribunal, ambos os acusados exerceram a função de tabelião interino no **9º Ofício de Notas da Capital** em períodos distintos, após a vacância da serventia. É imperativo destacar que o substituto interino não se equipara ao titular delegatário, que ingressa na atividade por meio de concurso público de provas e títulos. Enquanto o titular exerce o serviço por sua conta e risco, auferindo lucros e respondendo integralmente pelas obrigações, o interino atua como mero **preposto do Poder Público**, em uma situação de transição até o provimento definitivo do cargo.

16. Sobre a natureza jurídica da função exercida pelos interinos, o **Supremo Tribunal Federal** fixou a seguinte tese vinculante no **Tema 779** de Repercussão Geral:

“TEMA RG 779: Os substitutos ou interinos designados para o exercício de função delegada não se equiparam aos titulares de serventias extrajudiciais, visto não atenderem aos requisitos estabelecidos nos arts. 37, inciso II, e 236, § 3º, da Constituição Federal para o provimento originário da função, inserindo-se na categoria dos agentes estatais, razão pela qual se aplica a eles o teto remuneratório do art. 37, inciso XI, da Carta da República.”.

17. Dessa orientação vinculante, extrai-se que o interino é um **agente estatal** submetido ao teto remuneratório constitucional. Diferentemente do titular, o interino não detém a disponibilidade financeira plena das receitas da serventia; ele tem direito apenas à remuneração limitada ao teto, devendo recolher todo o excedente aos cofres públicos. Essa distinção é fundamental para



a esfera tributária: se o interino não é o senhor do lucro da atividade, mas um preposto que atua em nome do Estado em uma unidade vaga, a sua condição de contribuinte do **ISSQN** torna-se juridicamente insustentável.

18. No que concerne à tributação dos serviços cartorários pelo **ISSQN**, a Corte Suprema manifestou-se no julgamento da **ADI 3089**:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN. INCIDÊNCIA SOBRE SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DOS ITENS 21 E 21.1 DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 116/2003 DECLARADA PELO STF NO JULGAMENTO DA ADI 3.089/DF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I – Ausência de prequestionamento da questão constitucional suscitada. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF. II - O Plenário deste Tribunal, ao julgar a ADI 3.089/DF, entendeu ser constitucional a incidência do ISSQN sobre serviços de registros públicos, cartorários e notariais. III - Agravo regimental improvido.” (RE 601525 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 23-03-2011, DJe-067 DIVULG 07-04-2011 PUBLIC 08-04-2011 EMENT VOL-02499-01 PP-00203)

19. Embora a **ADI 3089** tenha validado a incidência do imposto, o fundamento para tal foi o caráter lucrativo da exploração do serviço por particulares em regime de delegação. Ocorre que, na interinidade, esse caráter lucrativo privado desaparece, pois a unidade cartorária passa a ser gerida sob regime público de teto remuneratório. Em tal cenário, o serviço é prestado pelo próprio Estado por meio de seu preposto.



20. Reforçando esse entendimento, o Ministro Gilmar Mendes, ao julgar monocraticamente o **ARE 1.436.579**, reiterou a ilegitimidade do tabelião interino para figurar como sujeito passivo de obrigações tributárias vinculadas à serventia, justamente por sua condição de agente estatal precário. Se não há relação jurídico-tributária que coloque o interino no polo passivo do **ISSQN** na qualidade de contribuinte, não há que se falar em conduta típica de suprimir tributo mediante omissão às autoridades fazendárias.

21. A obrigação de prestar informações e recolher tributos em serventias vagas recai sobre a própria unidade extrajudicial ou sobre o ente público que a fiscaliza, não podendo ser transposta para a pessoa física do interino como se este fosse o dono do negócio. A pretensão punitiva lastreada na **CDA nº 2022/370057** e nos fatos de 2017 e 2019 padece, portanto, de fundamento jurídico elementar, uma vez que imputa aos acusados responsabilidade tributária que não lhes pertence por lei.

22. Dessa forma, a conduta descrita na denúncia de ID 99252547 revela-se atípica ou, no mínimo, carente de suporte probatório mínimo quanto à responsabilidade tributária dos agentes, o que configura a **falta de justa causa** para o exercício da ação penal. Não se pode submeter o cidadão aos gravames de um processo criminal por débitos tributários de uma serventia em que ele atuou apenas como braço do Estado, sob regras de remuneração estritas e sem a autonomia característica dos delegatários titulares.

23. Assim, também é cogente o acolhimento da preliminar para encerrar a persecução criminal injustificada em relação a **Achilles Garibaldi Eloy de Souza** (quanto à totalidade da denúncia) e em relação a **Adriene**



Garibaldi Souza de Pinho (no que tange aos fatos remanescentes não abrangidos pela litispendência).

24. No sentido desta minha conclusão.

25. **Diante do exposto:**

a) **acolho** a **Exceção de Litispendência** arguida pela ré **Adriene Garibaldi Souza de Pinho**, nos termos do **artigo 337, inciso VI, do Código de Processo Civil**, aplicado subsidiariamente ao rito penal (**art. 3º, CPP**), e, por conseguinte, **REJEITO A DENÚNCIA** quanto aos fatos vinculados à **CDA nº 2021/371291** (ID 24141658), com fundamento no **artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal**;

b) **acolho** a preliminar de **ausência de justa causa** por inexistência de responsabilidade tributária pessoal do tabelião interino, e, conseqüentemente, **REJEITO A DENÚNCIA** em sua totalidade em relação ao réu **Achilles Garibaldi Eloy de Souza** e quanto à parte remanescente (CDA nº 2022/370057) em relação à ré **Adriene Garibaldi Souza de Pinho**, com fundamento no **artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal**.

26. Isento de encargos processuais. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias.

27. **P. I. CUMPRA-SE.**

João Pessoa (PB), 20 de maio de 2026.

Marcial Henrique Ferraz da Cruz
Juiz de Direito

